



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 5.755, DE 2013**

Altera a redação da Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, para dispor sobre condições especiais de trabalho para os biólogos.

Art. 1º A Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, que “Regulamenta as profissões de Biólogo e de Biomédico, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO I-A

Das condições de trabalho do biólogo

Art. 2º-A. A duração do trabalho dos biólogos é de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 2º-B. Quando sujeitos a regime de plantão, a jornada de trabalho poderá ser de até 12 (doze) horas, nelas incluídas 1 (uma) hora para repouso e alimentação.

Art. 2º-C. Trabalho noturno é o executado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 1º A hora trabalhada no período noturno será remunerada com acréscimo mínimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna.

Art. 2º-D. O piso salarial dos biólogos é de R\$ 4.685,00 (quatro mil seiscientos e oitenta e cinco reais) para a duração do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 1º Os valores serão reajustados:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de setembro de 2016, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

§ 2º Para efeitos desta lei, Piso Salarial é o valor mínimo que pode ser pago ao profissional e corresponde ao Vencimento Básico.

Art. 2º-E. As horas excedentes à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais serão pagas à razão de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário-hora.

Art. 2º-F. A jornada realizada durante feriados civis e religiosos será paga da mesma forma que a hora extra estabelecida no art. 2º-E.

Art. 2º-G. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do piso salarial do biólogo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

§ 1º Atividades que envolvam possibilidade de contato com plantas alergênicas, mesmo em condições de campo, passam a ser consideradas como insalubres em grau médio.

§ 2º No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado apenas o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

Art. 2º-H. O trabalho realizado em área de campo, com risco de acidentes causados por animais peçonhentos, é considerado atividade perigosa e será remunerado com adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário básico.

Art. 2º-I. Os adicionais de insalubridade e periculosidade não serão cumulativos, devendo o Biólogo fazer a opção, quando for o caso.

Parágrafo único. Os adicionais de insalubridade e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

periculosidade não são devidos aos profissionais que:

I - no exercício de suas atribuições, fiquem expostos aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional; ou

II - estejam distantes do local ou deixem de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional.

Art. 2º-J. Serão fornecidos, gratuitamente, aos biólogos e seus auxiliares, uniforme para uso diário, bem como os equipamentos de proteção individual, em quantidade suficiente e com qualidade adequada para o desempenho de suas atividades.

Art. 2º-K. São nulos os contratos de trabalho que visem elidir, sob qualquer forma, o disposto neste Capítulo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente